

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

Quantitativo máximo de atendimentos na sala de vacina, por profissional de Enfermagem, para garantia de assistência segura e fundamentada na Lei Federal nº 7.498/86, Decreto Federal nº 94. 406/87 e Portaria MS nº 2436/2017

I – FATOS

Trata-se de solicitação da Chefia do Departamento de Fiscalização-Coren-PE, sobre o quantitativo máximo de atendimentos na sala de vacina, por profissional de Enfermagem, para garantia de assistência segura e fundamentada na Lei nº 7.498/86, Decreto 94. 406/87 e Portaria nº 2436/2017.

Inicialmente, é de se considerar a ausência de normativa no sistema Cofen/Coren's e que Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, remonta ao ano de 2014, não faz referências às demais atividades para completude do procedimento de vacinação, tais como: acolhimento, triagem, análise do cartão de vacina, preparo, diluição, aprazamento, registro e orientação.

Ademais, há vários questionamentos sobre o assunto, em virtude da alta demanda nas salas de vacina do Estado de Pernambuco, devido as campanhas de Influenza, tríplice viral e a incorporação dos imunobiológicos para Covid-19 nas Unidades Básicas de Saúde.

O presente parecer técnico foi construído após análise da legislação em vigor, dos manuais atualizados, das Resoluções da ANVISA e da realidade apresentada pela categoria nos campos de atuação.

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O Programa Nacional de Imunizações (PNI) implantado em 1975, é conhecido como uma das principais intervenções de saúde pública do Brasil.

Tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis e como estratégia a organização das atividades de vacinação, prevenção e controle de doenças infectocontagiosas, com objetivo de vacinar toda população nas diferentes fases de suas vidas.

Considerando que no Brasil, os calendários de vacinação, os tipos de imunobiológicos e as formas de registros são atualizados sistematicamente, de acordo com a reemergência das doenças infecciosas e dos novos sistemas de informação.

Considerando que o planejamento da imunização na população requer um processo de trabalho com ações sistematizadas, além de dimensionamento adequado de profissionais de Enfermagem especializados a partir de treinamentos teórico e prático imprescindíveis diante da complexidade dos tipos de imunobiológicos, pluralidade das reações adversas e necessidade de possíveis intervenções.

Considerando que a assistência de Enfermagem segura à população nas salas de vacina deve ser pautada pelo disposto na Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício profissional, que estabelece:

Art. 3º - O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem;

Art. 4º - A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem;

(...)

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendolhe: I – **Privativamente** (grifo nosso):

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem (grifo nosso);

(...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem (grifo nosso);

(...)

i) consulta de enfermagem (grifo nosso);

j) prescrição da assistência de enfermagem (grifo nosso);

(...)

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (grifo nosso);

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde (grifo nosso) ;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde (grifo nosso) ;

(...)

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral (grifo nosso);

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem (grifo nosso);

(...)

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendolhe especialmente (grifo nosso);

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde;

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: (grifo nosso);
§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
§ 2º Executar ações de tratamento simples;
§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
§ 4º Participar da equipe de saúde.

Considerando também o disposto no Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente: (grifo nosso)

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem (grifo nosso);

(...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem (grifo nosso);

(...)

e) consulta de Enfermagem (grifo nosso);

f) prescrição da assistência de Enfermagem (grifo nosso);

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida (grifo nosso);

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (grifo nosso);

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde (grifo nosso);

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde (grifo nosso);

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde (grifo nosso);

(...)

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido (grifo nosso);

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco (grifo nosso);

(...)

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral; (grifo nosso)

(...)

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho (grifo nosso);

(...)

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

(...)

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica (grifo nosso);

(...)

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde (grifo nosso);

f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

II - Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

(...)

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

(...)

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

(...)

l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos (grifo nosso);

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem (grifo nosso);

(...)

Art.10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração (grifo nosso);

(...)

Art.13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem (grifo nosso);

(...)

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. (grifo nosso)

(...)

CAPÍTULO III – DOS DEVERES

Art. 44 Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria (grifo nosso);

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (grifo nosso);

(...)

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem (grifo nosso);

Art.60 Respeitar, no exercício da profissão, a legislação vigente relativa à preservação do meio ambiente no gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem;

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

(...)

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa (grifo nosso).

Considerando também a Resolução Cofen Nº 0543/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

Considerando que o anexo II da Resolução Cofen Nº 0543/2017 dispõe sobre parâmetros para dimensionar os profissionais de enfermagem na Atenção Primária à Saúde e descreve na Tabela 1 o Tempo médio em horas das intervenções de cuidados diretos, realizadas pelos enfermeiros e pelos técnicos/auxiliares de enfermagem em Unidades de Saúde da Família. Que concluiu após estudo, conforme dissertação de mestrado intitulada Identificação das Intervenções de Enfermagem na atenção básica à saúde como parâmetro para o dimensionamento de trabalhadores, o tempo médio em horas para vacinação de 0,42 para enfermeiros e 0,51 para técnicos e auxiliares.

Anexo 1 : Tempo médio das intervenções/atividades segundo Bonfim (2016)

Tabela 1: Tempo médio em horas das intervenções de cuidados diretos, realizadas pelos enfermeiros e pelos téc./aux. de enf. em USF. Brasil – 2016

INTERVENÇÕES DE CUIDADO DIRETO	BRASIL		ESTRATO 1 A 4		ESTRATO 5		ESTRATO 6	
	enf	téc/aux.	enf	téc/aux.	enf	téc/aux.	enf	téc/aux.
Atendimento à demanda espontânea	0,39	0,54	0,51	0,26	0,53	0,65	0,27	0,50
Consulta	0,42	0,00	0,54	0,00	0,61	0,00	0,32	0,00
Administração de medicamentos	0,21	0,22	0,21	0,21	0,00	0,23	0,21	0,22
Assistência em exames	0,31	0,38	0,23	0,80	0,00	0,80	0,34	0,24
Procedimentos ambulatoriais	0,32	0,46	0,36	0,73	0,73	0,68	0,24	0,34
Controle de imunização e vacinação	0,42	0,51	0,40	0,66	0,45	0,65	0,49	0,35
Sinais vitais e medidas antropométricas	0,20	0,22	0,19	0,22	0,21	0,21	0,22	0,22
Punção de vaso: amostra de sangue ven.	0,31	0,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,31	0,21
Visita domiciliar	0,59	0,79	0,43	0,81	1,10	1,19	0,90	0,66
Promoção de ações educativas	0,47	0,46	0,32	0,42	0,74	0,41	0,52	0,48

Considerando o disposto na Portaria Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 – Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

(...)

1.2 – Diretrizes

Regionalização e Hierarquização: dos pontos de atenção da RAS, **tendo a Atenção Básica como ponto de comunicação entre esses**. Considera-se regiões de saúde como um recorte espacial estratégico para fins de planejamento, organização e gestão de redes de ações e serviços de saúde em determinada localidade, e a hierarquização como forma de organização de pontos de atenção da RAS entre si, com fluxos e referências estabelecidos;

Territorialização e Adstrição: de forma a permitir o planejamento, a programação descentralizada e o desenvolvimento de ações setoriais e intersetoriais com foco em um território específico, com impacto na situação, nos condicionantes e determinantes da saúde das pessoas e coletividades que constituem aquele espaço e estão, portanto, adstritos a ele;

(...)

Os Territórios são destinados para dinamizar a ação em saúde pública, o estudo social, econômico, epidemiológico, assistencial, cultural e identitário, possibilitando uma ampla visão de cada unidade geográfica e subsidiando a atuação na Atenção Básica, de forma que atendam a necessidade da população adscrita e ou as populações específicas.

(...)

Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, **desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária** (grifo nosso);

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

3 – INFRAESTRUTURA, AMBIÊNCIA E FUNCIONAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA

(...)

3.1 Infraestrutura e ambiência A infraestrutura de uma UBS deve estar adequada ao quantitativo de população adscrita e suas especificidades, bem como aos processos de trabalho das equipes e à atenção à saúde dos usuários. Os parâmetros de estrutura devem, portanto, levar em consideração a densidade demográfica, a composição, atuação e os tipos de equipes, perfil da população, e as ações e serviços de saúde a serem realizados (grifo nosso);

(...)

As UBS devem ser construídas de acordo com as normas sanitárias e tendo como referência as normativas de infraestrutura vigentes, bem como possuir identificação segundo os padrões visuais da Atenção Básica e do SUS (grifo nosso); A ambiência de uma UBS refere-se ao espaço físico (arquitetônico), entendido como lugar social, profissional e de relações interpessoais, que deve proporcionar uma atenção acolhedora e humana para as pessoas, **além de um ambiente saudável para o trabalho dos profissionais de saúde** (grifo nosso);

(...)

Além da garantia de infraestrutura e ambiência apropriadas, para a realização da prática profissional na Atenção Básica, **é necessário disponibilizar equipamentos adequados, recursos humanos capacitados, e materiais e insumos suficientes à atenção à saúde** prestada nos municípios e Distrito Federal (grifo nosso);

(...)

4 – ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA (...)

4.1 Atribuições Comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica:

(...)

Realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, e quando necessário, no domicílio e demais espaços comunitários (...) (grifo nosso);

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

Garantir a atenção à saúde da população adscrita, buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, **prevenção de doenças e agravos e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância em saúde**, e incorporando diversas racionalidades em saúde, inclusive Práticas Integrativas e Complementares (grifo nosso);
Contribuir para o processo de regulação do acesso a partir da Atenção Básica, participando da definição de fluxos assistenciais na RAS, **bem como da elaboração e implementação de protocolos e diretrizes clínicas e terapêuticas para a ordenação desses fluxos** (grifo nosso);

(...)

4.2.1 – Enfermeiro:

I.- Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II.- Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;

III.- Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos; IV.- Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

V.- Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;

VI.- Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

VII.- Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS (grifo nosso);

VIII.- Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

IX.- Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação (grifo nosso);

4.2.2 - Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem:

I.- Participar das atividades de atenção à saúde realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros) (grifo nosso);

II.- Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação e (grifo nosso);

III.- Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação (grifo nosso);

(...)

5- DO PROCESSO DE TRABALHO NA ATENÇÃO BÁSICA

(...)

Importante ressaltar também que para garantia do acesso é necessário acolher e resolver os agravos de maior incidência no território e não apenas as ações programáticas, garantindo um amplo escopo de ofertas nas unidades, de modo a concentrar recursos e maximizar ofertas. (grifo nosso);

As ações de Vigilância em Saúde estão inseridas nas atribuições de todos os profissionais da Atenção Básica e envolvem práticas e processos de trabalho voltados para:

a. vigilância da situação de saúde da população, com análises que subsidiem o planejamento, estabelecimento de prioridades e estratégias, monitoramento e avaliação das ações de saúde pública;

b. detecção oportuna e adoção de medidas adequadas para a resposta de saúde pública;

c. vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis;
e

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

d. vigilância das violências, das doenças crônicas não transmissíveis e acidentadas.

Considerando, o disposto na Resolução ANVISA N° 197/2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento dos serviços de vacinação humana:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção III

Das Definições Art. 3º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

IV - campanha de Vacinação Pública: constitui estratégia de vacinação de um determinado número de pessoas em curto espaço de tempo, com o objetivo do controle de uma doença de forma intensiva ou a ampliação das coberturas vacinais para complementação do trabalho da rotina, promovida por órgãos públicos de saúde (grifo nosso);

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE VACINAÇÃO

(...)

Seção II

Dos Recursos Humanos

(...)

Art. 8º - O serviço de vacinação deve contar com profissional legalmente habilitado para desenvolver as atividades de vacinação durante todo o período em que o serviço for oferecido (grifo nosso);

Art. 9º - Os profissionais envolvidos nos processos de vacinação devem ser periodicamente capacitados pelo serviço nos seguintes temas relacionados à vacina:

- I - conceitos básicos de vacinação;**
- II - conservação, armazenamento e transporte;**
- III - preparo e administração segura;**
- IV - gerenciamento de resíduos;**
- V - registros relacionados à vacinação;**

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

- VI - processo para investigação e notificação de eventos adversos pós-vacinação e erros de vacinação;**
- VII - Calendário Nacional de Vacinação do SUS vigente;**
- VIII - a higienização das mãos; e**
- IX - Conduta a ser adotada frente às possíveis intercorrências relacionadas à vacinação.**

Parágrafo único - As capacitações devem ser registradas contendo data, horário, carga horária, conteúdo ministrado, nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos profissionais envolvidos nos processos de vacinação (grifo nosso);

Art. 15 - Compete aos serviços de vacinação:

- I - registrar as informações referentes às vacinas aplicadas no cartão de vacinação e no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde;**
- II - manter prontuário individual, com registro de todas as vacinas aplicadas, acessível aos usuários e autoridades sanitárias;**
- III - manter no serviço, acessíveis à autoridade sanitária, documentos que comprovem a origem das vacinas utilizadas;**
- IV - notificar a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação (EAPV) conforme determinações do Ministério da Saúde;**
- V - notificar a ocorrência de erros de vacinação no sistema de notificação da Anvisa; e**
- VI - investigar incidentes e falhas em seus processos que podem ter contribuído para a ocorrência de erros de vacinação.**

Art. 16 - No cartão de vacinação deverão constar, de forma legível, no mínimo as seguintes informações:

- I - dados do vacinado (nome completo, documento de identificação, data de nascimento);**
- II - nome da vacina;**
- III - dose aplicada;**
- IV - data da vacinação;**
- V - número do lote da vacina;**
- VI - nome do fabricante;**
- VII - identificação do estabelecimento;**
- VIII - identificação do vacinador; e**
- IX - data da próxima dose, quando aplicável (grifo nosso).**

Considerando, finalmente, que para o cumprimento de todas as normativas legais sem riscos de danos à população, o profissional de Enfermagem necessita de atenção e cuidado centrado no acolhimento a demanda espontânea, através do cumprimento aos procedimentos técnicos para administração de uma grande diversidade de imunobiológicos disponíveis,

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

tais como: conservação e temperatura; identificação correta do usuário, bem como inserção dos dados nos sistemas de informação oficiais adotados; avaliação do imunobiológico, no que diz respeito ao prazo de validade, aspecto, diluente e reconstituição; avaliação quanto as contraindicações e as precauções relacionadas à vacina; via e local de administração; registro e aprazamentos de doses subsequentes; acolhida e apoio no momento da administração; orientações quanto aos eventos adversos e doenças relacionadas à proteção do imunobiológico.

III – CONCLUSÃO

De exposto, em reunião dos membros da CTAB do Coren-PE, foi possível destacar que, segundo a PNAB nº 2.436/2017 os profissionais de Enfermagem assumem, na Estratégia Saúde da Família, diversas atribuições para além da vacinação. Sendo assim, podemos garantir uma assistência segura e sem sobrecarga ao profissional, se cumprimos o dimensionamento proposto na Resolução Cofen Nº 543/2017 em anexo II, que dispõe sobre o tempo médio em horas para vacinação de 0,42 (24 minutos) para enfermeiros e 0,51 (30 minutos) para técnicos e auxiliares, por usuário.

Tal dimensionamento, deve sempre ser cumprido nas salas de vacinação das Unidades básicas de saúde e nas estratégias oferecidas a partir do planejamento prévio, tais como: intensificação da vacinação de rotina, vacinação de bloqueio, varredura ou vacinação extramuros. Bem como, nas salas exclusivas de vacinação, apesar da alta demanda em virtude da complexidade dos registros no sistema de informação, preenchimento seguro do cartão, aprazamentos e, por vezes a falta de vínculo, o que dificulta a adesão à administração do imunobiológico na população a ser atendida.

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

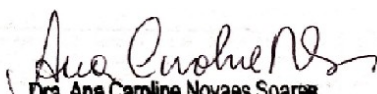
No entanto, nas campanhas de vacina exclusivas para um imunobiológico, deve ser utilizado o tempo médio em horas para vacinação de 0,06 para enfermeiros (4 minutos) e 0,08 (5 minutos) para técnicos e auxiliares, por usuários.

Importante destacar que para realização da vacina devem ser respeitados os parâmetros mínimos de estrutura física e insumos, como disposto PNAB N° 2.436/2017 e na Resolução ANVISA N° 197/2017. Assim como, ser assegurado o treinamento teórico-prático adequado garantindo a segurança técnica na realização deste procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 08 de abril de 2022 .

Parecer elaborado por: Dra. Ana Caroline Novaes Soares, Coren-PE nº 118.178-ENF (coordenadora); Dra. Ana Catarina de Melo Araújo, Coren-PE nº 260.636-ENF (membro); Dr. João Rildamar de Andrade, Coren-PE nº 113.493-ENF (membro); Dra. Maria do Céu da Silva Gonçalves, Coren-PE nº 249.132-ENF (membro); Dra. Lucicleide Naldes da Silva, Coren-PE nº 387.820-ENF (membro), aprovado na 1ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Atenção Básica-CTAB, do Coren-PE.



Dra. Ana Caroline Novaes Soares
COREN-PE: 118178 -ENF
Conselheira Suplente do Coren-PE

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 002/2022

REFERÊNCIAS

ANVISA. Resolução nº 197, de 26 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana. Brasília: 2017;

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436/GM, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, seção 1, p. 68, 2017;

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014;

BRASIL. Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm;

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem;

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 543, de 18 de abril de 2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de Enfermagem. Brasília: Cofen, 2017;

CONASEMS. Curso de aperfeiçoamento Fortalecimento das ações de imunização nos territórios municipais. Módulo IV: A imunização segura nos ciclos de vida – Aula 17 – Procedimentos técnicos para administração de vacinas, 2021.